



**DECISÃO N.º 9/2009 – SRTCA**

*Processo n.º 38/2009*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de reabilitação e requalificação da praia do Porto Formoso, celebrado a 27 de Março de 2009, entre a Ribeira Grande Mais – Empresa Municipal de Habitação Social, Requalificação Urbana e Ambiental, EM, e Somague-Ediçor, Engenharia, SA, pelo preço de 496 930,73 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 90 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à validade do caderno de encargos do procedimento de formação do contrato.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1, relevam os seguintes:
  - a) Por deliberação do Conselho de Administração da Ribeira Grande Mais, EM, de 13 de Março de 2009, foi decidida a realização de ajuste directo, ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como aprovados o convite à apresentação de proposta e o caderno de encargos;
  - b) O convite, formulado à Somague-Ediçor, SA, em 13 de Março de 2009, integrava o *Programa de Procedimentos*, o *Caderno de Encargos*, o *Mapa de Quantidades*, as *Cláusulas Técnicas* e o *Projecto de Arquitectura*;
  - c) De acordo com a proposta apresentada, em 25 de Março de 2009, a empreitada envolvia a realização de trabalhos relativos a demolições e movimento de terras, betões, alvenarias, cobertura, revestimentos, pavimentos, tectos, guarnecimento de vãos, aparelhos sanitários, rede de abastecimento de água, instalações telefónicas, instalações eléctricas, telecomunicações, rede de baixa tensão e pinturas;



- d) Por deliberação do Conselho de Administração da Ribeira Grande Mais, EM, de 26 de Março de 2009, foi adjudicada a proposta e aprovada a minuta do contrato a celebrar;
- e) A consignação da obra efectuou-se em 27 de Março de 2009;
- f) O processo foi devolvido, por diversas vezes, a fim de que, além do mais, o Serviço esclarecesse «a validade do caderno de encargos, face ao disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 43.º do CCP, que sanciona com nulidade a falta, entre outros, dos estudos geológicos e geotécnicos (*cf.* alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP e artigos 16.º, alínea f), 18.º, alínea c), e 19.º, n.º 1, alínea a), das Instruções para a elaboração de projectos de obras, aprovadas pelo n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho)»<sup>1</sup>.
- g) Sobre o assunto, o Serviço alegou que<sup>2</sup>:

O projecto da empreitada em assunto foi adjudicado ao abrigo do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, não tendo sido solicitada a apresentação de estudo geológico e geotécnico no âmbito da adjudicação do projecto, uma vez que tal não se mostrava obrigatório. De resto, sempre se informa que ainda que o projecto fosse adjudicado ao abrigo do CCP, de acordo com o previsto no n.º 5 do art.º 43.º, o projecto de execução deve ser acompanhado, nomeadamente dos estudos geológicos e geotécnicos, sempre que tal se revele necessário. Assim, considerando que a implantação da obra se localiza numa praia, são conhecidas as características da constituição do solo, pelo que, estes estudos não se mostram necessários à execução da empreitada em assunto, conforme nota técnica do projectista que se anexa (doc. 1).

Da referida nota técnica consta o seguinte:

... a entidade promotora deste investimento considerou desnecessário a elaboração dos referidos estudos por se tratar de uma praia cuja constituição do solo era conhecida à partida e do conhecimento da equipe projectista.

Assim, e de acordo com o previsto no projecto de estabilidade, adoptou-se uma solução de laje de fundação calculada para um solo com uma tensão de contacto de 0,10 MPa, ficando salvaguardado que durante a fase das escavações, e caso se confirmassem dúvidas relativamente à natureza do solo em causa, dever-se-ia proceder a ensaios de verificação da sua tensão e posteriormente contactar-se o Projectista para implementar as medidas necessárias.

- 4.** Conforme o Serviço expressamente reconhece, o projecto de execução da empreitada não foi precedido do reconhecimento geotécnico e do estudo geológico.

<sup>1</sup> Ofício n.º 221 – UAT I, de 22-05-2009.

<sup>2</sup> Ofício n.º 206/EMRG, de 18-06-2009.



5. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CCP, o caderno de encargos do procedimento integra dois elementos da solução da obra: o programa e o projecto de execução<sup>3</sup>.

A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, aprovou as *Instruções para a elaboração de projectos de obras*, nas quais fixa o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução<sup>4</sup>.

Assim, de acordo com estas Instruções, o *programa preliminar* – que corresponde ao programa previsto no n.º 1 do artigo 43.º do CCP<sup>5</sup> – exigido **em obras relativas a edifícios** há-de incluir o reconhecimento geotécnico do terreno nos termos definidos pelo autor do projecto no programa base (alínea *d*) do artigo 15.º).

Por seu turno, a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP determina que o *projecto de execução* deve ser acompanhado, sempre que tal se revele necessário, dos estudos geológicos e geotécnicos.

Interessa, então, determinar se tais estudos se revelam necessários.

As *Instruções para a elaboração de projectos de obras* prevêm que o projecto de execução se possa desenvolver em diversas fases, a saber: programa base; estudo prévio; anteprojecto, projecto de execução e assistência técnica (artigo 3.º).

As referidas *Instruções* procedem à definição de cada um destes documentos (artigo 1.º, alíneas *m*), *j*), *a*), *t*) e *b*), respectivamente) e fixam também os elementos que os devem integrar.

No que diz respeito aos estudos geológico e geotécnico **em obras relativas a edifícios**, as *Instruções* impõem:

- i.* no *programa base*, a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respectivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico (alínea *f*) do artigo 16.º);

<sup>3</sup> Diferentemente do regime anterior, em que o projecto constituía uma peça que servia de base ao procedimento, mas era tratado de forma autónoma relativamente ao programa do concurso e ao caderno de encargos (*cf.* n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

<sup>4</sup> A Portaria n.º 701-H/2008 revogou a Portaria de 27 de Fevereiro de 1972, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972, que aprovara as Instruções para o Cálculo dos Honorários Referentes aos Projectos de Obras Públicas.

<sup>5</sup> *Cfr.* alínea *m*) do artigo 1.º das Instruções.



- ii. a inclusão, no *anteprojecto*, do reconhecimento geológico e o estudo geotécnico, fornecidos pelo dono da obra (alínea *c*) do artigo 18.º)
- iii. finalmente, no *projecto de execução* devem constar os resultados da análise do reconhecimento geológico e do estudo geotécnico, fornecidos pelo dono da obra (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º).

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º do CCP, a Portaria n.º 701-H/2008 define o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução que integram o caderno de encargos. A definição do conteúdo destes documentos tem, assim, carácter imperativo, não ficando na disponibilidade do dono da obra ou do projectista a determinação da eventual necessidade de apresentar os estudos geológico e geotécnico.

6. Foi ainda alegado que projecto da empreitada havia sido adjudicado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não sendo, então, obrigatória a apresentação dos estudos geológico e geotécnico.

Sucede que, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do CCP, relativamente a procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas que se iniciem seis meses após a entrada em vigor do CCP, é aplicável o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, independentemente da data de início da elaboração do projecto (*cf.* n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-H/2008).

Assim sendo, e tendo o procedimento de formação do contrato sido iniciado em 13 de Março de 2009, as citadas disposições das *Instruções para a elaboração de projectos de obras* já eram plenamente aplicáveis, obrigando à realização dos estudos geológico e geotécnico.

7. Deste modo conclui-se que sendo necessários, neste tipo de obras, os estudos geológicos e geotécnicos, os mesmos devem acompanhar o projecto de execução (alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP).

A falta destes elementos gera a nulidade do caderno de encargos, nos termos da alínea *c*) do n.º 8 do artigo 43.º do CCP.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

A nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato, conforme decorre do n.º 1 do artigo 283.º do CCP.

8. A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

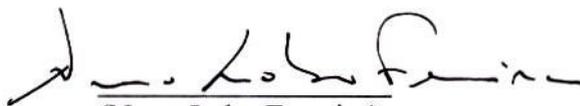
Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Emolumentos: € 20,60.

Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 29 de Junho de 2009

O Juiz Conselheiro

  
(Nuno Lobo Ferreira)

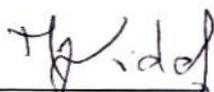
Os Assessores

  
(Fernando Flor de Lima)

  
(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público

  
(Joana Marques Vidal)